



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

RECOMENDAÇÃO DE DEFERIMENTO DE DISPENSA DE  
RECURSO/MANIFESTAÇÃO

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0689058-71.2023.8.04.0001  
AUTOR: LUAN GABRIEL AGUIAR GAMA  
REQUERIDO: ESTADO DO AMAZONAS

D E S P A C H O

ESTOU DE ACORDO com a não interposição de recurso, com fundamento no art. 2.º, inciso I, da Lei n.º 4.738/2018.

Trata-se de ação de obrigação de fazer objetivando a realização dos exames de avanço escolar para o menor Luan Gabriel Aguiar Gama, que atualmente cursa o 6.º ano do ensino fundamental, tendo sido aprovado para o curso de Licenciatura em Matemática da UEA – Universidade do Estado do Amazonas.

A legislação federal, embora contenha previsão para o avanço escolar precedida de verificação de aprendizado (art. 24, V, "c", da Lei n.º 9.897/96 – LDB), estabelece outros critérios, como frequência escolar mínima e idade mínima para conclusão do ensino básico (art. 4.º, I, da LDB), sendo que este último constitui a maior causa de judicialização da questão.

Mesmo sem ter havido, até hoje, modificação ou modernização da legislação federal (e estadual), os tribunais passaram a entender, a partir de precedentes do STF e do STJ, que a previsão de idade mínima para a realização do avanço escolar configura violação ao art. 208, V, da Constituição Federal, que estabelece, sem qualquer restrição, que o Estado deve garantir o acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um.

Da mesma forma, estando a legislação do Estado do Amazonas postada de forma simétrica com a legislação federal, o Tribunal de Justiça do Amazonas reflete o entendimento dos tribunais superiores e vem afastando a limitação etária para o avanço escolar.

Por isso, a atuação da Procuradoria Geral do Estado, considerando dentre outras questões a legislação ainda em vigor, se limitou a ordenar o cumprimento das liminares deferidas, sem apresentar agravo de



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

instrumento nem eventual recurso contra a sentença de mérito, e apresentar contestação apenas para levar o Poder Judiciário a afastar a aplicação da legislação ordinária. Trata-se de contraditório meramente processual para segurança jurídica.

O traço comum dos processos até então recebidos na Procuradoria do Estado é que o pedido de avanço escolar ocorre dentro do ensino médio, para alunos matriculados no 1.º, 2.º o 3.º ano, que obtêm aprovação nas formas de ingresso da UEA. Não há precedentes relacionados ao avanço escolar no ensino fundamental, muito menos no avanço em série, ou seja, do restante do ensino fundamental e, na sequência, da íntegra do ensino médio.

Por isso, no presente caso, a autorização geral conferida pelo Procurador Geral do Estado no processo n.º 6572/2015-PGE, em 18/01/2016, para que não haja apresentação de contestação em casos relacionados ao avanço escolar dentro do ensino médio, não pode aplicado.

No entanto, o caso concreto pode oportunizar a modernização, ao menos e no que diz respeito à Procuradoria Geral do Estado, no tratamento de tais processos, tendo em vista a garantia estabelecida no art. 208 da Constituição.

Sem dúvida, a aprovação do menor em curso de Licenciatura em Matemática da UEA é prova material substancial de sua capacidade de aprendizado, não atendendo o princípio da proporcionalidade que casos envolvendo alunos do ensino médio sejam positivamente concluídos com o cumprimento de decisões judiciais sem oposição e casos de alunos do ensino básico recebam tratamento diverso.

Além de tudo, a decisão judicial não determina a concessão *incontinenti* do certificado de conclusão do ensino fundamental e do ensino médio, mas sim a aplicação das avaliações necessárias e, uma vez verificada a capacidade do aluno, a concessão do avanço escolar e suas devidas certificações.

Sendo assim, proponho a ampliação da autorização geral concedida no processo n.º 6572/2015-PGE, nos seguintes termos:

"FICAM AUTORIZADOS OS PROCURADORES DO ESTADO A NÃO RECORRER DAS DECISÕES QUE DETERMINEM A APLICAÇÃO DAS AVALIAÇÕES PARA O AVANÇO ESCOLAR A QUE SE REFERE A ALÍNEA "C" DO INCISO V DO ART. 24 DA LEI N.º 9.394/96, NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, OU AMBOS, BEM COMO, NÃO APRESENTAR CONTESTAÇÃO OU RECURSO CONTRA SENTENÇA NOS RESPECTIVOS PROCESSOS."



***ESTADO DO AMAZONAS***  
***PROCURADORIA GERAL DO ESTADO***

Sem prejuízo das iniciativas proativas determinadas em reunião por Vossa Excelência em relação à Secretaria de Educação para modernizar a atuação administrativa, submeto o pedido acima.

Ao gabinete.

PROCURADORIA JUDICIAL COMUM - PJC, em Manaus, 05 de março de 2024

LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH  
Procurador-Chefe da PJC